



**PARECER Nº 152/2024 – ASSESSORIA JURÍDICA**

**Assunto:** Trata-se de Parecer Jurídico acerca da consulta formulada pelo Pregoeiro Municipal, Sr. Eugênio Carlos de Jesus acerca dos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **QUALITY AIR CLIMATIZAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.522.020/0001-47 e **MAC CARLESSO ELETRO LTDA**, inscrita no CNPJ sob n. 26.074.486/0002-87, além das contrarrazões apresentada pela empresa **JULIANO PORTO**, inscrita no CNPJ 29.570.990/0001-85, relativos ao Pregão Eletrônico de nº 60/2024, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E PEÇAS PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA/SC.**

**1. Da Admissibilidade.**

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e consoante previsão expressa no instrumento convocatório “Após a sessão de lances, a licitante será considerada vencedora, sendo informado no chat do sistema, e aqueles que desejarem recorrer contra decisões do Pregoeiro poderão fazê-lo, manifestando sua intenção diretamente no sistema, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) MINUTOS. Passado o prazo estabelecido, as intenções de recursos serão julgadas e será aberto prazo DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS para apresentação de razões do recurso

Verifica-se, assim, que os Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **QUALITY AIR CLIMATIZAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.522.020/0001-47 e **MAC CARLESSO ELETRO LTDA**, inscrita no CNPJ sob n. 26.074.486/0002-87, além das contrarrazões apresentada pela empresa **JULIANO PORTO**, inscrita no CNPJ 29.570.990/0001-85, foram apresentados dentro do prazo, de modo que o processo se encontra suspenso até a análise do presente opinativo. Assim, os recursos e a contrarrazões se deram de forma tempestiva.

**2. Breve Relatório**

A empresa **QUALITY AIR CLIMATIZAÇÃO LTDA**, em suas razões recursais argumentou que o licitante consagrado como vencedor realizou alterações nos preços desses itens após a etapa de lances, em clara violação às regras editalícias; ainda, de que os descontos solicitados pelo pregoeiro, distribuídos de forma igualitária entre os itens cotados não foi observado pela empresa vencedora, juntando “prints” do chat em anexo para comprovar as suas alegações; por fim, a ausência de comprovação do vínculo contratual com um engenheiro qualificado para a execução dos serviços licitados, ferindo a competitividade do certame, prejudicando os demais participantes que observaram corretamente as diretrizes estabelecidas.

De outro lado, a empresa e **MAC CARLESSO ELETRO LTDA**, em suma, recorreu diante da decisão de sua inabilitação sob a justificativa de ausência de documentação exigida, qual seja, o item 9.12.2. DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE”, afirmando que somente se faz necessário apenas “quando for o caso”. Razão pela qual requer a reforma da decisão.





Por fim, em sede de contrarrazões, a empresa vencedora do certame **JULIANO PORTO**, alegou que, cabe ao operador do certame atentar-se ao princípio do formalismo moderado e agir de maneira mais razoável, sempre buscando esforços para alcançar e contemplar a melhor proposta possível para Administração Pública. E de que a empresa que se cadastrou como MICROEMPRESA, era detentora da documentação necessária para a participação do certame, até mesmo porque se beneficiaria pela Lei Complementar nº 123/2006.

É o breve relatório.

Passa-se a analisar.

### **3. Fundamentação Legal.**

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Ademais, conforme dispõe a melhor doutrina “[...] **reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não**”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.601).

No mérito, o caso deve ser analisado a partir das balizas constitucionais e infraconstitucionais, que informam toda a legislação acerca das licitações e contratos administrativos e vinculam tanto o Poder Público como os particulares.

É cediço que um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório, por isso, diz que o Edital constitui a lei interna do processo licitatório, vinculando tanto aos licitantes como a própria Administração.

Corroborando, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666”. (Curso de Direito Administrativo. 28ª Ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p.542).





*In casu*, verificou-se que a empresa **MAC CARLESSO ELETRO LTDA** se cadastrou junto a plataforma BNC (Portal Eletrônico Bolsa Nacional de Compras – BNC) na modalidade de ME/EPP, razão pela qual restou considerada inabilitada por não constar a documentação pertinente (itens 9.12.2 – declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte e 9.12.3 – declaração de enquadramento da receita bruta).

De outro lado, com relação ao recurso da empresa **QUALITY AIR CLIMATIZAÇÃO LTDA**, a qual impugnou a documentação da empresa vencedora **JULIANO PORTO**, com relação as alterações nos preços desses itens após a etapa de lances, aos descontos solicitados pelo pregoeiro, de forma igualitária entre os itens cotados, e a ausência de comprovação do vínculo contratual com um engenheiro qualificado para a execução dos serviços licitados, faz-se pertinente a análise abaixo.

É bem lembrado que diante da existência de vícios e falhas nos atos praticados ao longo do processo licitatório, seja pela Administração, seja pelos próprios licitantes, na esteira do que consta do art. 55 da Lei nº 9.784/1999 e do enunciado da Súmula nº 473 do STF, a Lei nº 14.133/2021 evidencia a diretriz de busca pelo saneamento, impondo-se a anulação apenas diante da impossibilidade da convalidação, ou seja, quando se está diante de vício insanável.

Neste sentido, podemos extrair o entendimento do art. 64 da Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Ocorre que, com relação a empresa recorrente **MAC CARLESSO ELETRO LTDA** esta não possuía a referida documentação à época do certame, dada a análise da data de emissão dos documentos, o que torna um vício insanável, razão pela qual, concordo com o posicionamento da Sr. Pregoeiro.

A empresa vencedora **JULIANO PORTO** apresentou anexo as contrarrazões a proposta readequada. Assim, entendo que a empresa corrigiu o erro material, por considerar que os vícios apontados são sanáveis. Logo, acertada a decisão de manter a habilitação da empresa vencedora.

A nova lei de licitações, Lei n. 14.133/2021, prevê que somente as propostas que apresentem vícios insanáveis devem ser desclassificadas, o que denota o respaldo da providência adotada pelo pregoeiro.





Nesse sentido, vale colacionar os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União, que já enfrentou situação semelhante ao do presente pregão:

**A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.**

Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. ACÓRDÃO 2546/2015 – PLENÁRIO

**Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações.**

Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários. ACÓRDÃO 2742/2017 – PLENÁRIO

Logo, tenho que a medida saneadora a ser adotada pelo pregoeiro no presente pregão eletrônico para preservar o interesse público, com o intuito de obter a contratação mais vantajosa para a administração pública é de aceitar a documentação apresentada com as contrarrazões, qual seja, a readequação da proposta apresentada pela empresa vencedora **JULIANO PORTO**, por considerar-se um vício sanável.

#### 4. Conclusão:

Ante o exposto, consideradas as razões dos recursos administrativos apresentados pelas empresas **QUALITY AIR CLIMATIZAÇÃO LTDA**, e **MAC CARLESSO ELETRO LTDA**, bem como as contrarrazões apresentada pela empresa **JULIANO PORTO**, opina-se pelo **CONHECIMENTO**, e no **mérito que sejam julgados como IMPROVIDOS**, mantendo o prosseguimento da presente licitação.

Este é o parecer.

Agrolândia/SC, 13 de agosto de 2024.

**SUZAN CARLA**

**FRARE**

Suzan Carla Frare

OAB/SC 40.292

Assessora Jurídica

Assinado de forma digital por  
SUZAN CARLA FRARE

Dados: 2024.08.13 15:37:47  
-03'00'

*PARERECOR ACATADO  
EM 13/08/2024*

